

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**SECRETARIA DE
INTEGRIDADE PRIVADA**

**Relatório de análise da dosimetria de
sanções em Processos Administrativo
de Responsabilização**

julho • 2023

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 02, Lotes 530 a 560
Edifício Soeste - Brasília - DF / CEP: 70610-420
cgu@cgu.gov.br

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro da Controladoria-Geral da União

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA

Secretária-Executiva

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

Secretário-Executivo Adjunto

RONALD DA SILVA BALBE

Secretário Federal de Controle Interno

RICARDO WAGNER DE ARAÚJO

Corregedor-Geral da União

ANA TÚLIA MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

ARIANA FRANCES CARVALHO DE SOUZA

Ouvidora-Geral da União

IZABELA MOREIRA CORREA

Secretária de Integridade Pública

MARCELO PONTES VIANNA

Secretário de Integridade Privada

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E REVISÃO:

Armando de Nardi Neto

Obra atualizada até julho de 2023

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social • Ascom / CGU

Grafismo da capa baseado em: <https://www.freepik.com>

Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.

Copyright © 2023 Controladoria-Geral da União



CONTEÚDO

Introdução	4
1. Critérios de dosimetria da multa	5
1.1. Definição da Base de cálculo	5
1.2. Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo	5
1.3. Limites mínimos e máximos	6
2. Análise de dados	7
2.1. Variação das Alíquotas de Multa	7
2.2. Dosimetria	8
2.2.1. Limites máximo e mínimo da multa	8
2.2.2. Agravantes	9
2.2.3. Atenuantes	10
2.3. Evolução dos critérios de dosimetria	10
3. O impacto efetivo da atenuante de adoção de programa de integridade	11
Conclusões	13
Anexo I – Dados Coletados	14

Introdução

Com a promulgação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC), a Administração Pública foi incumbida de fomentar o incremento da integridade nas relações público-privadas.

No âmbito do Poder Executivo Federal, foi designado à Controladoria-Geral da União – CGU papel central nesse objetivo, cabendo à instituição uma multiplicidade de papéis, que abarcam desde a implementação da Lei no âmbito do Poder Executivo federal, incluindo sua regulamentação infralegal; a condução de procedimentos sancionatórios de maior relevo; e a própria promoção da integridade.

Mesmo no âmbito sancionatório a LAC não se restringiu a desincentivar as práticas ilícitas por meio da dissuasão decorrente da aplicação de penas. Instituiu amplos mecanismos de incentivo para a adoção espontânea de práticas preventivas e mitigatórias de ilícitos por parte das pessoas jurídicas que, de alguma forma, se relacionam com a Administração.

Ao definir, na própria dosimetria de penas, critérios como a cooperação entre responsáveis pela infração e Administração, e como a existência e efetividade de programas de integridade no âmbito dos entes privados, delineou política pública que aponta para o fomento de uma cultura de integridade nas relações público-privadas.

Nesse paradigma, considerando o sancionamento dos ilícitos previstos na LAC como parte de uma política pública que se destina, sobretudo, à promoção da integridade, a Controladoria-Geral da União tem buscado garantir uma adequada e proporcional adoção de critérios de dosimetria para as sanções, bem como uma transparente e estável aplicação dos parâmetros estabelecidos.

A esse respeito, vale citar as seguintes iniciativas da CGU:

- a) Elaboração de [Manual de Responsabilização de Entes Privados](#) que apresenta [orientação](#) acerca dos critérios para aplicação dos percentuais de agravantes e atenuantes;
- b) Elaboração de [Manual Prático de Avaliação de Programas de Integridade](#), a fim de uniformizar os critérios para concessão da atenuação referente à implementação de um programa de integridade pela pessoa jurídica;
- c) Disponibilização de [calculadora eletrônica](#) para fins de cálculo da sanção de multa.

Dessa forma, a presente análise procura evidenciar os impactos da metodologia de cálculo de atenuantes e agravantes estipulados na LAC, regulamentados pelo Decreto nº 8.420/2015 e, posteriormente, pelo Decreto nº 11.129/2022, bem como clarificar os incentivos dela decorrentes.

Inicialmente, verificou-se que, desde o início da vigência da Lei Anticorrupção, até o final do mês de maio de 2023, a Controladoria-Geral da União aplicou 65 sanções de multa com fundamento no referido diploma legal¹.

Para os fins da análise, foram coletadas informações a respeito do cálculo da sanção que fundamentou cada uma das multas aplicadas para a verificação da composição de suas alíquotas, bem como do estabelecimento de limites mínimos e máximos utilizados no caso concreto, conforme pode ser verificado no Anexo I.

1. Conforme informações processuais extraídas do Repositório de conhecimento da CGU, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/>, consultado em 30/06/2023.

1. Critérios de dosimetria da multa

A Lei nº 12.846/2013 estabeleceu balizas para a quantificação do valor da sanção de multa:

- a) O valor da multa será definido entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos;
- b) O valor da multa nunca deverá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica com a prática do ato lesivo, quando for possível sua estimação; e
- c) Deverão ser levados em consideração os critérios estabelecidos nos incisos do art. 7º da Lei.

A partir dessas balizas, no âmbito do Poder Executivo Federal, a metodologia para realização do cálculo da sanção de multa foi inicialmente disciplinada pelos artigos 17 a 23, do Decreto nº 8.420/2015, revogado pelo Decreto nº 11.129/2022. Atualmente a regulamentação consta dos artigos 20 a 27, do Decreto nº 11.129/2022.

O cálculo da multa é realizado pelo estabelecimento de base de cálculo, alíquota e verificação dos limites legais aplicáveis.

1.1. Definição da Base de cálculo

A base de cálculo da multa é definida pela pelo inciso I, do art. 6º, da Lei 12.846/2013 como sendo o faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Portanto, sempre que existente e passível de identificação, essa deve ser a base de cálculo a ser utilizada na multa do PAR.

A metodologia de apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa foi fixada pela Instrução Normativa CGU nº 1/2015. Como regra geral foi estabelecido o conceito de faturamento bruto como sendo o equivalente à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Por fim, deve-se mencionar que o art. 21, do Decreto nº 11.129/2022, estabelece a possibilidade de se considerar o último faturamento bruto da pessoa jurídica, caso comprovadamente não tenha havido faturamento no exercício anterior à instauração do PAR

1.2. Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo

A alíquota é definida a partir de onze parâmetros atualmente definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Registre-se que tais parâmetros regulamentam com maior nível de objetividade os critérios estabelecidos no art. 7º da Lei 12.846/2013.

O art. 22 estabelece seis agravantes que poderão aumentar o percentual que incidirá sobre o valor da base de cálculo, e o artigo 23 estabelece cinco atenuantes que, se presentes, resultarão em diminuição no valor percentual da alíquota.

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

(...)

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Para cada um desses parâmetros, o Decreto define um intervalo percentual a ser aplicado quando de sua presença. Uma vez estabelecido o percentual de cada um desses parâmetros diante do caso concreto, somam-se os percentuais agravantes e subtraem-se os percentuais atenuantes para o estabelecimento da alíquota, havendo o limite inferior de 0,1% como resultado do cálculo.

1.3. Limites mínimos e máximos

Por fim, o art. 25, do Decreto nº 11.129/2022, define os limites mínimos e máximos que a multa pode atingir.

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

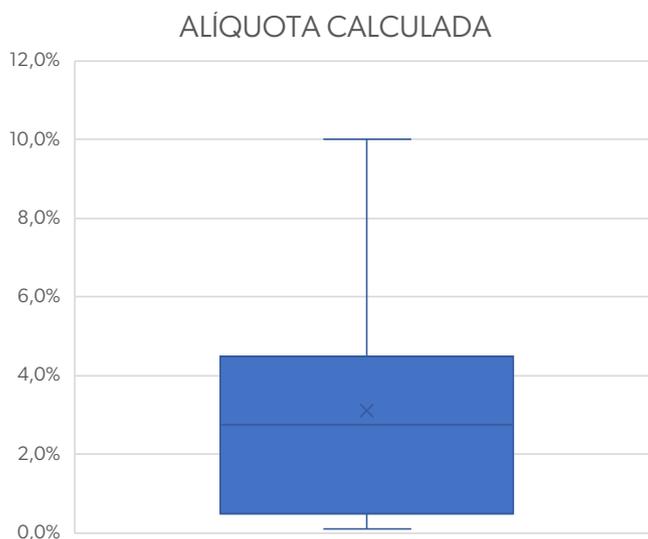
Nessa linha, multa é inicialmente calculada pela multiplicação da base de cálculo pela alíquota estabelecida. No entanto, caso o valor resultante esteja além desses limites legais estabelecidos, a multa deverá ser fixada em tais limites.

2. Análise de dados

2.1. Variação das Alíquotas de Multa

Inicialmente, os dados coletados permitem a verificação de que a alíquota de multa calculada nos casos variou entre 0,1% e 10,0%, tendo como média o valor de 3,2% e como mediana o valor de 2,8%.

Para melhor compreensão da variação dos valores das alíquotas, construiu-se um diagrama de caixa, conforme abaixo representado.

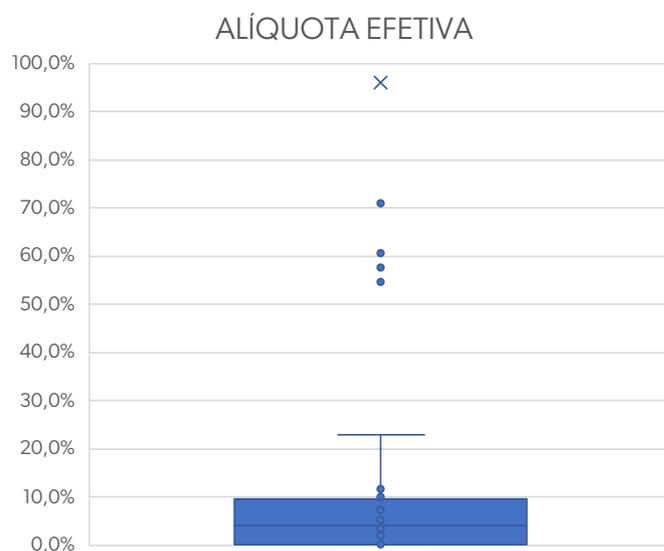


Nessa linha evidencia-se que, apesar da previsão legal de um teto de alíquota de 20% da base de cálculo², o método regulamentado para a dosimetria apenas permitiu o estabelecimento de alíquotas na primeira metade de sua escala.

Considerando que, no entanto, foram estabelecidos limites mínimos e máximos³ para a definição do valor efetivo da multa, os quais não podem ser ultrapassados independentemente da alíquota estabelecida, calculou-se a alíquota efetiva da multa aplicada em cada um dos casos, esta definida como o percentual da base de cálculo correspondente ao valor da multa efetivamente aplicada.

A alíquota efetiva variou entre 0,1% e 2.406,2%. Apesar de apresentar média de 87,2%, a mediana de 4,2% da alíquota efetiva permite verificar que poucas multas de alíquota muito elevada, impactada pelo limite mínimo definido como o valor da vantagem indevida auferida, elevaram substancialmente a média.

Corroborando a hipótese, o diagrama de caixa abaixo⁴ evidencia que três quartos das multas aplicadas tiveram sua alíquota efetiva inferior a 8,4%.



2.2. Dosimetria

2.2.1. Limites máximo e mínimo da multa

O desenho de uma política pública a partir de incentivos que impactem no montante da sanção depende de uma dosimetria efetiva, ou seja, é desejável que os atenuantes e agravantes estipulados sejam aptos a produzir real impacto na dosimetria.

Nesse sentido, é importante que o desenho dos limites mínimos e máximos da sanção de multa não acarretem a inviabilização de uma adequada dosimetria. A tabela a seguir consolida informações sobre a utilização dos limites legais na definição da multa.

2. A base de cálculo das multas é definida pelo inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013 como o “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos”. Atualmente, metodologia de definição desta base de cálculo é regulamentada pelos art. 20 e 21 do Decreto nº 11.129/2022.

3. Os referidos limites estão atualmente regulamentados no art. 25, do Decreto nº 11.129/2022.

4. Para permitir a visualização gráfica da distribuição das alíquotas, foram ocultados do gráfico seis alíquotas que apresentaram valores superiores a 100%

MÉTODO DE CÁLCULO DA MULTA	TOTAL DE SANÇÕES	% DE SANÇÕES
Limite superior faturamento estimado	1	1,5%
Limite mínimo faturamento estimado	1	1,5%
Limite superior 3x vantagem	6	9,2%
Limite mínimo vantagem auferida	19	29,2%
Sem uso de limite	25	38,5%
Limite mínimo faturamento	12	18,5%
Valor do patrimônio transferido	1	1,5%
TOTAL	65	100,0%

Verifica-se que em 56,9% dos casos (“sem uso de limite” e “limite mínimo do faturamento”) a dosimetria foi determinante para o estabelecimento do valor da multa. Nos demais, os limites legais contiveram a aplicação dos efeitos das atenuantes e agravantes.

Portanto, em que pese os limites estritos definidos pela legislação, constata-se significativo impacto do método de dosimetria na definição da multa.

2.2.2. Agravantes

Foi possível também a verificação de agravantes e atenuantes mais presentes no cálculo da alíquota de cada uma das sanções.

A tabela abaixo apresenta a frequência de presença dos agravantes nas sanções verificadas; a alíquota média desses agravantes, considerando-se a totalidades das sanções; e a alíquota média dos agravantes, considerando-se apenas as sanções em que compuseram o cálculo da multa⁵.

AGRAVANTES NO CÁLCULO DA ALÍQUOTA						
	CONTINUIDADE / CONCURSO	TOLERÂNCIA ALTA GESTÃO	INTERRUPÇÃO OBRA / SERVIÇO	SITUAÇÃO ECONÔMICA	REINCIDÊNCIA	VALOR DOS CONTRATOS
% de casos utilizada	55,4%	93,8%	9,2%	50,8%	0,0%	24,6%
% média geral	0,9%	2,3%	0,3%	0,5%	0,0%	0,7%
% média quando utilizada	1,5%	2,4%	2,7%	1,0%	-	2,9%

Tendo em vista que a dosimetria das sanções busca diferenciar situações concretas, induzindo comportamentos, destaca-se, na análise das agravantes, a inexistência de sanções aplicadas em que tenha sido identificada reincidência, apesar dos dez anos da LAC, bem como a pequena quantidade de casos em que esteve presente o agravante atualmente definido pelo inciso III, do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022, como “interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios”.

5. Frise-se que para o cálculo da multa, nos termos dos Decretos nº 8.420/2005 e nº 11.129/2022, para cada agravante ou atenuante identificado é definida uma parcela percentual a ser somada à alíquota final. Nessa linha, as médias de que trata a tabela se referem à parcela de alíquota atribuída ao agravante, não apresentando necessária correlação com o percentual de impacto do agravante no valor da multa.

Ainda que o agravante relacionado a interrupção de obras e serviços esteja presente em raros casos, consubstancia o maior impacto em alíquotas quando verificado, indicando sua capacidade de atribuir maior gravidade às sanções.

Também merece ênfase a agravante relacionada à tolerância da alta gestão que, presente na quase totalidade das sanções, e com desvio padrão de apenas 0,4% quando empregada, indica que ela teve pouca variação na sua aplicação em face dos casos concretos.

2.2.3. Atenuantes

Relativamente às atenuantes, foi construída tabela nos mesmos moldes das agravantes.

ATENUANTES NO CÁLCULO DA ALÍQUOTA						
	NÃO CONSUMAÇÃO	RESSARCIMENTO	INEXISTÊNCIA DE DANO	COLABORAÇÃO	COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA / ADMISSÃO	PROGRAMA DE INTEGRIDADE
% de casos utilizada	6,2%	15,4%	36,9%	29,2%	16,9%	10,8%
% média geral	0,1%	0,2%	0,5%	0,4%	0,3%	0,2%
% média quando utilizada	1,0%	1,5%	1,3%	1,4%	1,8%	1,8%

Destaca-se a baixa quantidade de casos em que houve ressarcimento do dano (em 36,9% dos casos inexistiu dano, em 15,4% houve ressarcimento, e em 47,7%, existindo dano, este não foi ressarcido), e de casos em que houve apresentação de programa de integridade.

Sendo a implementação de programa de integridade e o ressarcimento do dano ações que estão dependentes de ação dos sancionados, deve ser suscitada reflexão quanto à adequação dos incentivos atualmente adotados para a indução das condutas.

2.3. Evolução dos critérios de dosimetria

A dosimetria da Lei nº 12.846/2013 foi inicialmente regulamentada em âmbito federal pelos art. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015.

A edição do Decreto nº 11.129/2022 alterou substancialmente os parâmetros para definição dos agravantes e atenuantes, destacadamente para o âmbito da presente análise:

- a) substituindo o conceito de continuidade da prática do ato lesivo pelo concurso de atos e aumentando o peso desta agravante;
- b) aumentando as hipóteses de incidência da agravante de interrupção de obras e fornecimento de serviços;
- c) reduzindo o valor dos contratos com entidades da Administração necessários ao incremento da agravante prevista no inciso VI, do art. 22;
- d) elevando o teto da agravante de tolerância da alta gestão;
- e) substituindo o conceito de comunicação espontânea por admissão voluntária; e
- f) aumentando o teto de atenuação da pena pela existência de programa de integridade.

Nessa linha, com o fim de se verificar os impactos da alteração normativa, foi elaborada a seguinte tabela comparativa.

COMPARATIVO DECRETOS			
DECRETOS		11.129	8.420
Nº de Casos		9	55
Alíquota média		1,1%	3,5%
Alíquota efetiva média		1,1%	101,9%
Média de agravantes selecionados quando utilizados	Continuidade / concurso	1,8%	0,7%
	Valor dos contratos	N/A	2,9%
	Interrupção de obra/serviço	N/A	2,7%
	Tolerância da alta gestão	2,7%	2,3%
Média de atenuantes selecionados quando utilizados	Comunicação Espontânea / Admissão	1,8%	2,0%
	Programa de integridade	2,2%	1,6%

Tendo em vista a recente edição do Decreto nº 11.129/2022, apenas nove sanções aplicadas pela CGU se fundamentaram em seus critérios.

Nessa linha, em decorrência da elevada discrepância entre as circunstâncias que redundam nos cálculos das multas nos casos concretos, o reduzido número de casos abarcados pela nova regulamentação não permite conclusões acerca de impactos gerais nas alíquotas de multas.

Não obstante, é possível verificar-se uma tendência de maior peso para as agravantes de concurso de atos lesivos e de tolerância da alta gestão quando aplicáveis, bem como uma tendência de maior peso da atenuante programa de integridade quando aplicável.

3. O impacto efetivo da atenuante de adoção de programa de integridade

Um dos principais aspectos inovadores introduzidos pela Lei nº 12.846/2013 foi a previsão de considerar a implementação de programas de integridade como hipótese de redução das sanções aplicáveis. Aliada a outras previsões constantes da Lei, o legislador buscou estimular as pessoas jurídicas a adotarem tais medidas mecanismos e procedimentos internos não só como meio de afastar a ocorrência de atos lesivos, mas também de reconhecer o esforço da organização que busca atuar de forma preventiva, mesmo num cenário de ocorrência do ato lesivo.

Busca-se, assim, responsabilizar de forma menos severa as pessoas jurídicas que buscam a implementação de programas de integridade, quando em cotejo com aquelas que nada fizeram nesse sentido.

A esse respeito, a fim de aumentar a transparência, previsibilidade e objetividade dos critérios utilizados para realizar a avaliação dos programas de integridade, a CGU editou o Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR. O guia é composto de orientações para os servidores públicos e acompanhado de planilha de dosimetria, que, a partir de um questionário, indica o impacto que cada item gera no cálculo do percentual final da atenuante. Esse percentual, quando

da vigência do Decreto nº 8.420/2015, era de 1% a 4%. Com a edição do Decreto nº 11.129/2022, o percentual subiu para até 5%.

Vale destacar que quando a pessoa jurídica não consegue demonstrar um conjunto mínimo de requisitos, o seu programa de integridade é classificado como meramente formal e, assim, considerando ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência dos atos lesivos. Nesse cenário, a pessoa jurídica não recebe qualquer valor de atenuante.

Da análise dos casos, observou-se que em apenas 10,8% das sanções de multa foram atenuadas pela adoção de programas de integridade pelas empresas sancionadas. Isso significa dizer que apenas nesses casos a pessoa jurídica apresentou uma documentação mínima que a habilitasse a ter seu programa de integridade considerado como minimamente implementado.

Quanto à efetiva aplicação da atenuante, foi observado que: (i) dentro da variação possível de 1 a 4%, a média do valor considerado foi de 1,6%, nos casos sob vigência do Decreto nº 8.420/2015; e (ii) dentro da variação de até 5%, a média do valor foi de 2,2%, quando regida pelo Decreto nº 11.129/2022.

Nesses termos, tendo os programas de integridade avaliados atingido menos da metade do valor de atenuante possível, indicam estar, em média, aquém do desejado no âmbito da regulamentação.

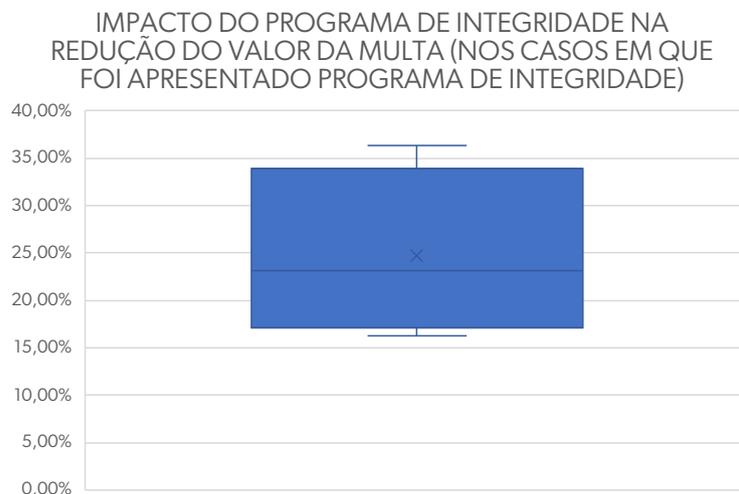
Faz-se relevante, portanto, maior entendimento acerca dos reais incentivos concedidos no âmbito da dosimetria da pena para a adoção da conduta, sobretudo em razão de a atenuante depender exclusivamente de ação das responsáveis pelos atos lesivos.

Buscou-se, dessa forma, evidenciar o impacto efetivo da adoção de programas de integridade nas multas, observando o seu peso dentre as atenuantes utilizadas em cada caso concreto, bem como o impacto das atenuantes na redução efetiva das multas.

Para esse fim, nos casos em que a citada atenuante foi considerada, calculou-se seu impacto a partir da seguinte fórmula:

$$\left(\frac{\text{Alíquota do atenuante do programa de integridade}}{\text{Somatório das alíquotas de atenuantes}} \right) \times \left(\frac{\text{Somatório das alíquotas de agravantes} - \text{Alíquota efetiva da multa aplicada}}{\text{Somatório das alíquotas de agravantes}} \right)$$

Compilando-se o resultado do cálculo em cada caso particular, foi possível a elaboração do seguinte diagrama de caixa.



Em síntese, a adoção de programas de integridade pelas empresas resultou numa redução do valor efetivo das multas que variou de 16,3% a 36,3%, tendo a redução o valor médio de 24,7%.

Em outras palavras, ainda que a avaliação dos programas de integridade de forma individual tenha resultado num valor médio baixo de atenuante, quando a pessoa jurídica conseguiu demonstrar que possuía um programa minimamente implementado, o impacto de redução na multa foi de, em média, cerca de 1/4 de seu valor.

Destaque-se, por fim, que a análise se mostra relevante para a demonstração do real incentivo, na medida em que avalia de forma concreta o real potencial do impacto da adoção de programas de integridade.

Conclusões

A partir dos dados de dosimetria da sanção de multa coletados em 59 multas aplicadas pela CGU com fundamento na LAC foi possível concluir-se:

- 75% das sanções de multa aplicadas apresentaram alíquota efetiva entre 0,1% e 8,4% da base de cálculo, indicando que os limites legais das sanções não têm impedido a dosimetria efetiva e que os parâmetros de dosimetria tendem a manter as multas em patamar significativamente inferior ao limite de 20% da base de cálculo;
- As atenuantes de ressarcimento de dano e de adoção de programa de integridade têm tido pouca aplicação, a despeito de dependerem exclusivamente de ações das pessoas jurídicas sancionadas para impactarem a dosimetria;
- A alteração de regulamentação de dosimetria pela instituição do Decreto nº 11.129/2020 tem sido exitosa no incremento da relevância para dosimetria dos agravantes de concurso de atos lesivos e de tolerância dos atos lesivos pela alta gestão, bem como no incremento da relevância da atenuante de adoção de programa de integridade; e
- Em apenas 10,8% das sanções de multa aplicadas, pessoas jurídicas apresentaram programa de integridade minimamente implementado para que a atenuante respectiva fosse considerada;
- Nesses casos, em média, o programa de integridade apresentado não foi suficiente para atingir metade do valor total da atenuante; e
- Ainda assim, quando a pessoa jurídica conseguiu demonstrar que possuía um programa minimamente implementado, o impacto de redução na multa foi de, em média, cerca de 1/4 de seu valor.

Anexo I – Dados Coletados

Número do processo	Valor da multa aplicada	De crédito fundamentado da dosimetria	Base de Cálculo	Aggravante de conduta de ou concurso	Aggravante de vulnerabilidade de alta gestão	Aggravante de interrupção no fornecimento de bens ou serviços	Aggravante de situação econômica	Aggravante de incidência	Aggravante de valores dos contratos com a Administração	Atenuante de risco	Atenuante de resarcimento	Atenuante de reincidência de dano	Atenuante de colaboração	Atenuante de comunicação espontânea ou admissível voluntária	Atenuante de programa de integridade	Alíquota calculada	Multa calculada antes da verificação de limite mínimo e máximo	Fundamento de aplicação de limite	Alíquota de Multa efetivamente aplicada
00190 206166/2019 67	R\$ 45.747.320,64	8620	R\$ 45.747.320,645,15	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	0,0%	1,5%	1,5%	2,0%	2,1%	0,0%	R\$ 45.747.320,65	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203396/2019 01	R\$ 442.690,00	8620	R\$ 442.690,000,00	1,7%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,5%	2,0%	0,0%	0,0%	R\$ 442.690,00	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00121 0003124/2014 83	R\$ 119.845,19	8620	R\$ 2.463.285,35	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	R\$ 119.845,19	sem uso de limite	4,5%	
00190 207576/2019 99	R\$ 2.517.023,57	8620	R\$ 98.796.733,11	2,5%	2,5%	1,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	9,0%	R\$ 1.981.702,96	Limite superior 3x vantagem	6,3%	
00190 207522/2019 60	R\$ 217.150,58	8620	R\$ 2.714.862,33	2,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	8,0%	R\$ 217.150,59	sem uso de limite	8,0%	
00190 207522/2019 60	R\$ 187.643,54	8620	R\$ 2.501.963,90	2,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	9,0%	R\$ 225.172,25	sem uso de limite	7,5%	
00190 207522/2019 71	R\$ 130.547,70	8620	R\$ 1.117.853,14	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	4,5%	R\$ 50.308,68	limite mínimo vantagem auferida	11,7%	
00190 202117/2020 90	R\$ 396.237,13	8620	R\$ 8.805.269,59	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	R\$ 396.237,13	sem uso de limite	4,5%	
00190 202117/2020 89	R\$ 282.300,00	8620	R\$ 8.987.827,45	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	R\$ 17.902,24	limite mínimo vantagem auferida	7,0%	
00190 202117/2020 23	R\$ 967.269,20	8620	R\$ 17.386.712,88	1,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,5%	R\$ 967.269,21	sem uso de limite	5,5%	
00190 202117/2020 78	R\$ 171.782,26	8620	R\$ 3.123.318,86	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,5%	R\$ 171.782,26	sem uso de limite	5,5%	
00190 111057/2019 61	R\$ 15.328,04	8620	R\$ 613.121,64	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	R\$ 15.328,04	sem uso de limite	2,5%	
00190 203046/2020 19	R\$ 84.298.008,95	sem dosimetria	Não lido refinado																
00190 203046/2020 17	R\$ 1.176.098,38	8620	R\$ 361.950,23	2,5%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,0%	R\$ 18.009,51	limite mínimo vantagem auferida	324,9%	
00190 203046/2020 81	R\$ 15.126.102,00	8620	R\$ 463.962.940,77	2,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	R\$ 111.589.073,52	Limite superior 3x vantagem	0,1%	
00190 203046/2020 75	R\$ 500.000,00	8620	R\$ 93.646,21	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	R\$ 33.976,16	limite mínimo vantagem auferida	56,7%	
00190 203046/2020 81	R\$ 700.000,00	8620	R\$ 1.248.855,44	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	R\$ 21.222,39	limite mínimo vantagem auferida	36,1%	
00190 203046/2020 83	R\$ 1.100.000,00	8620	R\$ 527.118,54	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	R\$ 13.177,96	limite mínimo vantagem auferida	208,7%	
00190 203046/2020 81	R\$ 2.743.040,00	8620	R\$ 513.997,79	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	R\$ 3.889,92	limite mínimo vantagem auferida	246,2%	
00190 203046/2020 98	R\$ 86.282.265,68	8620	R\$ 862.265.678,09	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	1,9%	0,0%	R\$ 86.282.265,68	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203046/2020 93	R\$ 209.660,00	8620	R\$ 931.622,31	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	R\$ 22.840,56	limite mínimo vantagem auferida	22,9%	
00190 203046/2020 72	R\$ 750.000,00	8620	R\$ 802.047.743,28	0,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	1,0%	0,0%	1,9%	R\$ 9.090.736,15	Limite superior 3x vantagem	0,1%	
00190 203046/2020 85	R\$ 1.929.171,24	8620	R\$ 96.438.562,06	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	R\$ 1.929.171,24	Limite superior 3x vantagem	0,1%	
00190 203046/2020 65	R\$ 9.175.000,00	8620	R\$ 3.377.224,05	1,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	R\$ 178.861,20	limite mínimo vantagem auferida	256,9%	
00190 203046/2020 38	R\$ 650.000,00	8620	R\$ 371.757.123,52	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	R\$ 7.425.145,65	Limite superior 3x vantagem	0,2%	
00190 203046/2020 16	R\$ 60.000.000,00	8620	R\$ 17.409.112.397,89	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	R\$ 17.409.112.397,89	Limite superior faturamento estimado	0,3%	
00190 110878/2020 39	R\$ 274.213,93	8620	R\$ 78.834.863,71	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	R\$ 274.213,93	sem uso de limite	3,5%	
00190 203046/2020 10	R\$ 56.075,76	11129	R\$ 5.607.976,27	2,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	0,0%	1,0%	R\$ 56.075,76	sem uso de limite	1,0%	
00190 110878/2020 28	R\$ 105.446,54	8620	R\$ 2.956.213,27	2,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	4,0%	R\$ 105.446,53	sem uso de limite	4,0%	
00190 203046/2020 67	R\$ 1.061.484,00	11129	R\$ 2.643.494,86	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	0,0%	0,1%	R\$ 1.061.484,00	Limite mínimo faturamento	60,7%	
00190 203046/2020 10	R\$ 2.054.548,00	11129	R\$ 2.054.548,000,00	2,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	0,0%	0,1%	R\$ 2.054.548,00	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203046/2020 61	R\$ 149.627,97	8620	R\$ 349.627.968,80	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,5%	2,0%	0,0%	0,2%	R\$ 149.627,97	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203046/2020 80	R\$ 2.721.950,00	11129	R\$ 2.721.950.000,00	2,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	2,7%	0,1%	R\$ 2.721.950,00	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203046/2020 20	R\$ 180.383,54	8620	R\$ 380.383.537,08	1,5%	1,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	1,0%	0,1%	R\$ 180.383,54	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203046/2020 10	R\$ 2.648.126,14	8620	R\$ 61.137.647,51	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,0%	1,7%	4,9%	R\$ 2.648.126,14	sem uso de limite	4,3%	
00190 111076/2020 17	R\$ 282.402,17	8620	R\$ 56.488.434,60	0,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,0%	0,0%	0,0%	3,0%	R\$ 282.402,17	sem uso de limite	0,5%	
00190 203046/2020 42	R\$ 1.453,31	8620	R\$ 48.530,43	0,5%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	R\$ 1.453,31	sem uso de limite	3,0%	
00190 203046/2020 37	R\$ 6.000,00	8620	R\$ 81.000,00	0,5%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,3%	R\$ 405,01	limite mínimo faturamento estimado	7,4%	
00190 203046/2020 15	R\$ 1.488.000,00	8620	R\$ 14.880.000,00	0,0%	2,5%	4,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	10,0%	R\$ 1.488.000,00	sem uso de limite	30,0%	
00190 203046/2020 99	R\$ 22.421.482,15	8620	R\$ 22.421.482,152,36	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,3%	R\$ 22.421.482,15	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203046/2020 99	R\$ 1.470.338,64	8620	R\$ 115.452,87	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	2,0%	R\$ 1.109,06	limite mínimo vantagem auferida	945,7%	
00190 203046/2020 42	R\$ 14.809.766,49	8620	R\$ 14.809.766,476,79	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	R\$ 14.809.766,47	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203046/2020 63	R\$ 7.723.393,82	8620	R\$ 11.738.494,86	0,0%	2,5%	1,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,5%	R\$ 1.903.028,06	limite mínimo vantagem auferida	60,7%	
00190 203046/2020 07	R\$ 3.905.734,97	8620	R\$ 65.096.582,89	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	6,0%	R\$ 3.905.734,97	sem uso de limite	6,0%	
00190 203046/2020 49	R\$ 3.243.000,00	8620	R\$ 7.785.284.417,46	1,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	R\$ 69.632.960,44	Limite superior 3x vantagem	0,1%	
00190 203046/2020 49	R\$ 800.000,00	8620	R\$ 101.998,85	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	R\$ 4.589,95	limite mínimo vantagem auferida	784,9%	
00190 110878/2020 81	R\$ 199.814,90	8620	R\$ 3.330.248,30	0,0%	2,5%	4,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	R\$ 199.814,90	sem uso de limite	6,0%	
00190 203046/2020 57	R\$ 641.416,84	11129	R\$ 641.436.840,00	2,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	1,7%	0,3%	R\$ 641.416,84	Limite mínimo faturamento	0,1%	
00190 203046/2020 28	R\$ 2.100.000,00	8620	R\$ 3.864.247,63	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	R\$ 8.106,19	limite mínimo vantagem auferida	57,0%	
00190 203046/2020 75	R\$ 58.180,00	8620	R\$ 2.509.362,46	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	R\$ 58.180,00	sem uso de limite	2,0%	
00190 203046/2020 83	R\$ 299.360,38	8620	R\$ 5.552.264,46	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	R\$ 299.360,38	sem uso de limite	3,5%	
00190 203046/2020 79	R\$ 770.603,11	11129	R\$ 468.412.668,00	0,3%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	0,0%	0,3%	R\$ 1.479.762,80	Valor do patrimônio afetado	0,2%	
00190 111518/2021 79	R\$ 100.117,34	11129	R\$ 300.117.340,49	0,0%	3,0%	0,0%	1												

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO

